

Inquérito Civil nº 47/18.

1 - Considerando o teor das atas registradas no IC de fls. 3502/3504, 3561/3562 e 3596/3597 expeça-se ao Município de Peruíbe a recomendação administrativa em anexo. Enviar cópia desta recomendação ao Dr. Sérgio Guerreiro, assim como a Joana MacFaden, CETESB.

2 - Considerando o quanto indicado no item 7 do despacho de fls. 3686 e e-mail do Sr. Edmilson Fonseca a fls. 3722, encaminhar cópia das atas de fls. 3502/3504, 3561/3562, 3596/3597 e da recomendação em anexo, para sua ciência, orientando-o a procurar a Prefeitura de Peruíbe, com cópia da notificação recebida e documentos encaminhados pelo MP, visando abertura de processo de regularização de seu imóvel que não conta com alvará e habite-se.

2 - Em resposta ao cidadão Jairo PARADA JÚNIOR - fls. 3725/3728 encaminhar para sua cientificação cópia do TAC e sua homologação pelo CSMP esclarecendo que lotes localizados na quadra 55 do Loteamento Garça Vermelha foram identificados com floresta de mata atlântica em estágio primitivo e, devido a tal circunstância, hoje pela legislação da mata atlântica - Lei 11.428/06, impossibilitados de receberem licença de desmatamento e obras (*Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração; artigo e que para suas dúvidas deverá constituir advogado. Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas. Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art.*

14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.). Assim sendo, a situação jurídica do lote pode ser eventualmente resolvida com a permuta de seu lote com outro localizado em área não restritiva junto ao empreendedor ou mediante processo de indenização por desapropriação indireta.

3 - O pedido do Sr. Cláudio - protocolo 1268/20 e e-mails reiterados de fls. 3732 e 3737 já foi atendido conforme e-mail em anexo.

4 - Quanto a questão trazida pelo Engenheiro Aurélio Fierro designo reunião para o próximo dia **12 de novembro de 2020, às 14:30** horas, via TEAMS. Convites já expedidos. Cls. Dia 10 de novembro com todos os volumes a partir TAC.

5 - Com relação ao pedido de Débora Ferreira pelo e-mail em anexo, verifica-se que o mesmo se encontra em área com a presença de app de restrição de preamar. Em resposta informar que tendo em vista decisão da relatora Rosa Weber proferida em 28/10/2020 no âmbito da ADPF 747 do STF no seguinte sentido: "(...) Ante o exposto, forte no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA n.º 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Encaminhe-se ao eminente Presidente da Corte pedido de inclusão do feito em pauta, para referendo. À Secretaria Judiciária. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2020" a questão da ocupação de tais áreas se encontram sub-judice.

6 - Com relação aos e-mails de Cristiane Fernandes de Oliveira (prot. 1472/20) e Luciano Andrade (protocolo 1481/20), notificar os proprietários que tendo em vista decisão da relatora Rosa Weber proferida em 28/10/2020 no âmbito da ADPF 747 do STF no seguinte sentido: "(...) Ante o exposto, forte no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA n.º 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Encaminhe-se ao eminente Presidente da Corte pedido de inclusão do feito em pauta, para referendo. À Secretaria Judiciária. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2020" o pedido de revisão do TAC para incluir licenciamento e ocupação de lotes localizados na APP de 300 metros de restinga de preamar não poderá, por ora, ser atendido.

Santos, 29 de outubro de 2020.

FLÁVIA MARIA GONÇALVES

Promotora de Justiça – GAEMA/BS